

Via Escrito



CEZAR BRITO
MILTON RAMOS INOUCENTE
RENATA LENA BRITO S. ANDRADE
HENRIQUE ANDRADE
MIRIAM FERREIRA ALMEIDA

AV. IVO DO PRADO, 282 - CENTRO
ARACAJU - SE
CEP 49.010-050
FONE/FAX: (0xx79) 3211-7393/7399

RECEBEMOS DO Sr. CELSO DE ALMEIDA
EM 12/05/2010 ÀS 14:30 HORAS
O PRECATÓRIO Nº 09.31

**EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**

Recebi em 09/05/2010 - 09:31
OK 4/10

**SINDICATO DOS
TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito privado, entidade
sindical de 1º grau inscrita no CNPJ sob o nº. 32.742.678/0001-36, com sede
na cidade de Aracaju/SE, localizada na Av. Ivo do Prado, nº. 282, Centro,
Aracaju/SE, CEP 49.010-050, endereço eletrônico sindijus@sindijus.org.br,
vem, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituído pelo
instrumento de mandato anexo, com endereço para intimações e demais
comunicações processuais indicado no rodapé e endereço eletrônico no
mandato, à presença de V. Exª., propor **REQUERIMENTO**
ADMINISTRATIVO, o que faz nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

O presente requerimento tem por objeto a revisão
dos critérios atualmente adotados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe para o
cálculo das indenizações pecuniárias das licenças-prêmio não usufruídas pelos
servidores.

A Lei Complementar Estadual nº. 88/2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), alterada pela Lei Complementar nº. 326/2019, estabeleceu parâmetros para a apuração do valor da indenização decorrente da licença-prêmio não gozada:

Art. 90-D. O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração, subsídio ou proventos do servidor ou magistrado no mês em que for efetivado o pagamento, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº. 326, de 06 de setembro de 2019)

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração, subsídios ou proventos, o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições, indenizações e todas as demais verbas de caráter não remuneratório. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº. 326, de 06 de setembro de 2019)

A previsão legal acima foi reproduzida pela Resolução TJSE nº. 24/2022¹:

Art. 6º. O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração, subsídio ou proventos do servidor ou magistrado no mês em que for efetivado o pagamento, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração, subsídios ou proventos, o abono de permanência,

¹ "Regulamenta a aquisição, gozo e conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores titulares de cargo de proventos efetivos e dos magistrados do Quadro do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e das outras providências."



substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições, indenizações e todas as demais verbas de caráter não remuneratório.

Na prática, o cumprimento dos dispositivos acima destacados acaba gerando prejuízo aos servidores, vista que percebem as respectivas indenizações de licença-prêmio em valores aquém dos devidos.

Diante desse cenário é que o SINDIJUS apresenta este pedido administrativo, para o fim precípuo de revisão da base financeira utilizada para o cálculo das indenizações de licenças-prêmio não gozadas pelos servidores titulares de cargos junto ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

II - DA LEGITIMIDADE

O sindicato requerente é entidade associativa de classe profissional, legalmente constituída para *“fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e seus respectivos pensionistas”*, consoante previsão do art. 1º do seu estatuto.

Há muito a jurisprudência tem se firmado no sentido de assegurar às entidades sindicais o direito de atuação em juízo ou fora dele para preservar interesses individuais ou coletivos das categorias que representam, do que resultou a edição pelo STF da tese de repercussão geral sufragada no Tema 823:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em justiça os direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de

CEZAR BRITTO
NELSON RAMOS INHAQUELE
ROSA DELENA BRITTO CANDIADE
LUCINEIA ANTONIO
SERVINO FERREIRA DE BRAGA

LAVINIA GUEBARA RIBEIRO
LUCAS RIBEIRO
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOMES ANDRADE
PHILIP BRITTO JUNIOR

SEBASTIÃO JOSÉ SOARES RIBEIRO
LUCIANA BRITTO SAMUELO
PRISCILA G. BRITTO BRAGA

sentença, independentemente da autorização dos substituídos.

O inc. III do art. 8º da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da(s) categoria(s) que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a declaração do direito – seja na via judicial ou administrativa – a liquidação e a execução dos créditos. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária, inclusive, qualquer autorização dos substituídos.

É de considerar que mesmo na remota hipótese de se atribuir ao direito em causa a característica de *interesse individual*, a origem comum dos representados pelo sindicato (vínculo funcional com o Tribunal de Justiça de Sergipe), bem como os objetivos comuns que visam a alcançar (revisão da base de cálculo das indenizações por licença prêmio não usufruída), implicam a presença da necessária *homogeneidade* entre tais interesses.

Destarte, tais interesses se enquadram perfeitamente no quadro de legitimidade ativa pintado no estatuto social do SINDIUS, no Texto Constitucional, na Lei e na pacífica jurisprudência pátria, haja vista que se destina a proteger *direito* coletivo ou, na pior das hipóteses, *direito* individual *homogêneo* de que são titulares os integrantes da categoria representada pelo sindicato.

Portanto, legitimado está o SINDIUS para atuar na defesa dos interesses que ora se apresentam, ainda que na esfera administrativa.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.A - DA BASE DE CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES DE LICENÇA-PRÊMIO

A conversão da licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária deve conter em sua base de cálculo todas as parcelas de natureza permanente que integram a remuneração do servidor à época da sua concessão ou pagamento.

Neste sentido, deve incluir parcelas excluídas tanto pela Lei Complementar Estadual nº. 88/2003 (com redação conferida pela Lei Complementar nº. 326/2019) quanto pela Resolução TJSE nº. 24/2022.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que parcelas como abono de permanência, gratificação natalina, adicional de férias, auxílios alimentação e saúde, *verbi gratia*, devem compor a base de cálculo da indenização. O entendimento está expressamente evidenciado nos seguintes julgados:

STJ. AgInt no AREsp 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. 1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que

compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020). 2. Agravo interno não provido. (grifo nosso)

STJ. AgInt no AREsp n. 475.822/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018. DJe de 19/12/2018. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (grifo nosso)

STJ. AgInt no REsp n. 1.988.577/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento de indenização por períodos de licença-prêmio não gozados, rejeitou a impugnação do INSS contra a inclusão, na base-de-cálculo, das parcelas de adicional de insalubridade e do terço constitucional de férias. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido. II - Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Por outro lado, **o adicional de férias integra a remuneração do cargo efetivo e possui natureza permanente, devida ao servidor quando em atividade, integrando a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.** III - Jurisprudência citada. "O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (AgInt no AREsp n. 1.717.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021). IV - Ademais, o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se

incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE n. 593.068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019) [...] IX - Agravo interno improvido. (grifo nosso)

No mesmo sentido:

TRF-4 - AC 5026042-31.2019.4.04.7002 - 4ª QUARTA TURMA - Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - juntado aos autos em 15/09/2020. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. 1. **As rubricas abono de permanência, o auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina são verbas de caráter permanente que compõem a remuneração, razão pela qual, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio.** 2. O montante referente às férias deve compor a base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, desde que devidas ao servidor à época de sua aposentadoria. (grifo nosso)

TRF-4 - AG 5008620-63.2020.4.04.0000 - TERCEIRA TURMA - Relator ROGERIO FAVRETO - juntado aos autos em 26/08/2020. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. BASE-DE-

CÁLCULO. Quanto à base de cálculo da indenização, abono-de-permanência, o auxílio-alimentação, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias não detêm caráter indenizatório, mas integram a remuneração do cargo efetivo e consistem em verbas remuneratórias de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. Em se tratando de verbas de remuneratórias de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída (grifo nosso)

TRF-4 - AC 5006918-68.2019.4.04.7000 - TERCEIRA TURMA - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - juntado aos autos em 13/12/2019. EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS. É possível a conversão em pecúnia dos meses de licença prêmio por assiduidade não usufruídos pelo servidor aposentado nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou abono permanência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. **Cabível a inclusão do abono de permanência, do décimo terceiro salário e férias proporcionais e do terço constitucional de férias na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia** [...] Honorários mantidos porque fixados de acordo com o entendimento adotado pela Turma. (grifo nosso)

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUETE
ROSA HELENA BRITTO V. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

JANATARYG DE SOUZA RAMOS
LUCAS M. RIBEIRO
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTO GOS DE ANDRADE
PÉLLEPO BRITTO REZENDE

MALRICH GENTIL MONTGIBO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAUJO

TRF-4 - AC 5026167-44.2015.4.04.7000 - TERCEIRA TURMA - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - juntado aos autos em 28/11/2016. EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. - É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria. - Inviável, sob pena de locupletamento indevido, que servidores utilizem períodos de licença-prêmio de forma duplicada. Assim, não lhes é dado empregar os lapsos para cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria e, ao mesmo tempo, também pretender ou pagamento em espécie. - **A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, nele inclusos adicionais e gratificações.** (TRF4, AC 5005048-91.2015.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/02/2016) - **A gratificação decorrente da ocupação da função comissionada, auxílio-alimentação e o adicional de férias, tratando-se de verbas que o servidor percebia à época em que a licença prêmio poderia ser gozada, devem ser incluídas na base de cálculo para a conversão em pecúnia correspondente** - O abono de permanência constitui parcela com caráter indenizatório paga ao servidor a título de incentivo por permanecer em



Unidade: uma sociedade justa e equitativa

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁI
RUA JOSÉ THOMAZ, 62 - BAIRRO SÃO JOSÉ - MARACÁI - PR
CEP 81.015-090 - FONE/FAX: (0xx71) 3211-7393/7399

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA JOSÉ THOMAZ, 62 - BAIRRO SÃO JOSÉ - MARACÁI - PR
CEP 81.015-090 - FONE/FAX: (0xx71) 3211-7393/7399

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA JOSÉ THOMAZ, 62 - BAIRRO SÃO JOSÉ - MARACÁI - PR
CEP 81.015-090 - FONE/FAX: (0xx71) 3211-7393/7399

atividade, mesmo após ter preenchido os requisitos para a aposentadoria e que visa a neutralizar o valor do desconto previdenciário, conforme prevê o art. 40, § 19, da CF. **A indenização de licença prêmio não gozada por sua vez, deve corresponder à remuneração do servidor na época de sua aposentadoria, o que inclui o abono de permanência, parcela que inclusive seria paga ao exequente/embargado caso ele optasse por gozar a licença prêmio () (grifo nosso)**

Destarte, a correta inclusão de parcelas na base de cálculo das indenizações por licenças-prêmio não usufruídas busca evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil), que aqui incide na forma da **tese de repercussão geral nº. 635**:

"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da tributação ao enriquecimento sem causa."

O STJ também se debruçou sobre a questão no **tema nº. 1.086 dos repetitivos**, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.662-CE. Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA

LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR
DESNECESSIDADE PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, **sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

[...]

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual *"é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração"*.

[...]

9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do



art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, **sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo**, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (negritos nossos)

Ao não conceder o descanso nem indenizá-lo de forma integral, a Administração se apropria indevidamente do tempo e da força de trabalho do servidor. Trata-se de vantagem patrimonial indevida, posto que desconsidera valores que seriam devidos caso o servidor estivesse licitamente afastado e que rompe com o devido equilíbrio da relação jurídico-administrativa, lesa financeiramente o servidor e confere à Administração uma economia ilegítima.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada, a base de cálculo para a conversão de licenças-prêmio em pecúnia deve incorporar elementos tais como o abono de permanência, a gratificação natalina, o adicional de férias, auxílios-alimentação/saúde, gratificações de função (ainda que ocupadas interinamente), diferenças, restituição e indenizações referentes a parcelas remuneratórias, bem assim as gratificações percebidas de modo permanente, excluindo-se dessa base apenas as verbas de caráter eventual e indenizatório *strictu sensu*, tudo para o fim precípuo de obstar o enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração.

III.B - DAS GARANTIAS VIOLADAS

A conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos do ordenamento jurídico vigente, tem natureza indenizatória, e deve ter como base a remuneração integral percebida pelo servidor à época do pagamento.

Contudo, a Administração tem efetuado o pagamento da indenização com exclusão de parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, a exemplo daquelas mencionadas na Lei Complementar Estadual nº. 88/2003 (com redação conferida pela Lei Complementar nº. 326/2019) e na Resolução TJSE nº. 24/2022, proceder que deve ser revisto.

A exclusão de verbas habituais e permanentes da base de cálculo da indenização esvazia o conteúdo compensatório do instituto da licença-prêmio, contrariando sua finalidade legal. Servidores que não usufruíram do descanso previsto devem ser compensados como se estivessem em efetivo gozo da licença estivessem. Do contrário, estar-se-á admitindo o exercício do labor sem a correspondente e justa contrapartida, o que se revela incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva, da lealdade e da confiança legítima.

O princípio da confiança legítima estabelece que a Administração Pública deve agir de forma previsível e coerente, de modo que os cidadãos possam confiar nas suas ações e expectativas geradas por elas. O Ministro do STF EDSON FACHIN, ao analisar o princípio da confiança legítima, frequentemente cita o Ex-Ministro AYRES BRITTO, reconhecendo a importância desse princípio na proteção da boa-fé e na segurança jurídica das relações entre o cidadão e o Estado. BRITTO, em suas decisões e votos,

ênfatizava que o princípio da confiança legítima é um desdobramento da segurança jurídica e da proteção à boa-fé, sendo essencial para a manutenção da confiança nas instituições públicas e para a garantia de um ambiente jurídico estável.

Destarte, há que se conferir interpretação do termo remuneração de modo a prestigiar o conjunto de parcelas que o servidor perceberia caso estivesse afastado no período legal da licença-prêmio adquirida. Nesse ínterim, é necessária a equivalência entre aquelas e as que devem compor a base de cálculo da respectiva indenização.

O servidor que permaneceu em atividade em vez de usufruir de sua licença-prêmio confia que será indenizado de forma justa e proporcional ao que receberia caso tivesse, de fato, afastado. A frustração dessa expectativa rompe a confiança legítima depositada na Administração e caracteriza conduta contraditória e desleal, com a devida *venia*.

O conceito de “remuneração” não se limita ao vencimento básico, mas abrange todas as verbas de natureza permanente que compõem o padrão remuneratório do servidor, conforme entendimento pacífico dos Tribunais. Logo, a exclusão generalizada de *outras* rubricas afeta diretamente o valor da indenização, prejudicando o servidor que renuncia a seu descanso em prol do interesse público.

Tal forma de proceder também compromete o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), na medida em que impõe tratamento igual a situações desiguais. Servidores que no exercício da função, por exemplo, recebem parcelas remuneratórias diferenciadas (como auxílio-saúde ou abono de permanência) têm a indenização calculada com base em critérios padronizados que não refletem a realidade de suas respectivas

remunerações. Na prática, isso implica que dois servidores com rendimentos distintos acabam recebendo valores idênticos de indenização, o que é substancial e materialmente vedado.

O dever de coerência e respeito à confiança exige que a Administração atue de forma compatível com os compromissos assumidos, de forma a garantir o pagamento da indenização segundo o conjunto remuneratório que o servidor ostentaria caso estivesse afastado para gozo da licença.

IV - DOS PEDIDOS

À vista do sucinta, mas suficientemente exposto, requer o SINDIJUS:

- a) seja recebida a presente postulação coletiva e distribuída em apenso ao SEI 0030345-45.2024.8.25.8825, tendo em vista a pertinência temática com o pleito formulado pela AMASE – Associação dos Magistrados de Sergipe;
- b) seja deferida a presente postulação coletiva para o fim de declaração *erga omnes*, com efeitos *ex nunc* e *ex tunc*, de direito a ser usufruído pela generalidade dos servidores do Poder Judiciário que preencheram ou venham a preencher os pressupostos legais para pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada;
- c) seja deferida a presente postulação coletiva para o fim de adoção das providências administrativas necessárias à revisão da base de

cálculo das indenizações pecuniárias por licenças-prêmio não gozadas, para o fim precípuo de incluir as verbas de natureza permanente, tais como abono de permanência, gratificação natalina, adicional de férias, auxílios-alimentação/saúde, gratificações de função (ainda que ocupadas interinamente), bem assim diferenças, restituições, indenizações e gratificações de caráter remuneratório, adimplidas no mês de pagamento da indenização, excluindo-se apenas as verbas de caráter eventual e indenizatório *strictu sensu*, parcelas vincendas;

- d) seja deferida a presente postulação coletiva para o fim de pagamento das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos na forma da alínea "c" acima, com os devidos acréscimos legais, parcelas vencidas e imprescritas.

Termos pelos quais, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2025.


LUCAS RIOS
OAB/SE nº. 3.938